



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720119/2015-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.313 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2018
Matéria COFINS e PIS
Recorrente REVATI S.A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

COFINS. INSUMOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo para fins de creditamento da contribuição em apreço não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IRPJ (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo (custo de produção) e, conseqüentemente, à persecução da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte. Precedentes CARF.

CRÉDITOS. CUSTOS. TRANSPORTE. MATÉRIA PRIMA. COMPROVAÇÃO. GLOSA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A reversão de valores glosados, aproveitados sobre os custos de transporte de matéria-prima, depende da comprovação, mediante documento fiscal (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga e/ ou Nota Fiscal) e contábil (Razão), de que tais custos foram, efetivamente, suportados pelo adquirente e glosados pela Fiscalização.

CRÉDITOS. CUSTOS/DESPESAS. MÁQUINAS. VEÍCULOS. GLOSA. PEÇAS. MANUTENÇÃO.

Mantém-se a glosa dos créditos sobre os custos/despesas incorridas com materiais e peças empregadas na manutenção da frota de veículos agrícolas, inclusive, com óleo diesel para revenda, lubrificantes e combustíveis pelo fato de o interessado não ter exercido atividade agrícola nem ter produzido cana de açúcar no período abrangido pelos Autos de Infração.

EQUIPAMENTOS PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI).
CUSTOS/DESPESAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Se as despesas com aquisição de Equipamentos de Proteção Individual para os empregados são ocasionadas dentro do processo produtivo, configura-se como custo de produção e, portanto, dá direito ao crédito de PIS e da COFINS.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado a apresentação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) retificadoras.

CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO. MÉTODO. RATEIO. GLOSA.

A falta de sistema de contabilidade de custo integrada e coordenada com a escrituração contábil para apuração dos custos de produção implica adoção do rateio proporcional da receita bruta em relação à receita decorrente da venda de álcool (etanol) para o cálculo do crédito presumido deste produto; assim, a glosa decorrente da adoção deste método deve ser mantida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, exclusivamente para reverter a glosa em relação a Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cássio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado contra a empresa REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, referente às Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS)

e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas sujeitas ao regime não cumulativo, **sem exigência de créditos tributários**, visando à retificação dos saldos dos créditos descontados das respectivas contribuições, nos meses de competência 01/2013 a 12/2013.

Os lançamentos, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada um dos Autos de Infração e "Termo de Verificação de Infração Fiscal à Legislação Tributária Federal (PIS/COFINS) sem Exigência de Crédito Tributário", decorreram dos seguintes fatos:

Por bem narrar os fatos e com a devida clareza, valho-me do relatório da decisão recorrida, vazada nos seguintes termos (efls. 5.482 a 5.500):

"(...) Intimado dos lançamentos, o interessado impugnou-os (fls.5.425/5454), requerendo o cancelamento dos autos de infração, alegando, em síntese, que faz jus aos créditos das contribuições apurados sobre todos os custos e despesas incorridas no processo de fabricação dos produtos vendidos por ele, inclusive, sobre despesas não operacionais, nos seguintes termos:

i) Do entendimento com relação ao conceito de insumo aplicável na sistemática não cumulativa do PIS e da Cofins

Discorreu longamente sobre o conceito de insumos, defendendo o aproveitamento de créditos das contribuições sobre todos os custos e despesas incorridos por ele (interessado), para a obtenção de seus produtos, sem quaisquer restrições ao conceito

de insumos, afastando-se o conceito da legislação do IPI e adotando-se os custos e despesas permitidas para a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Expressamente, defendeu o desconto (aproveitamento) de créditos de ambas as contribuições sobre os custos/despesas apurados sobre: "a) Peças para manutenção da frota que realiza o corte, carregamento e o transporte da matéria prima para

abastecer a indústria; b) Óleo Diesel e lubrificantes da frota que realiza o corte, carregamento e o transporte da matéria-prima para abastecer a indústria; c) Despesas com a manutenção industrial; d) EPI's Equipamentos

de Proteção Individual; e) Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos diversos,

utilizados direta ou indiretamente no processo produtivo)".

ii) Do direito ao crédito de PIS/Pasep e da Cofins oriundo das atividades de transporte da matéria-prima para a indústria Os custos oriundos das atividades de transporte de matéria-prima para a indústria, dentre eles: combustíveis, lubrificantes, peças e serviços utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados para transporte da cana de açúcar do campo para a indústria, são essências a sua atividade econômica e, portanto,

as glosas dos créditos, efetuadas pela Fiscalização devem ser revertidas.

iii) Do direito ao crédito de PIS/Pasep e da Cofins oriundo das aquisições de bens aplicados na fase industrial.

iii.a) Itens que não entram em contato com o produto.

Defendeu o aproveitamento de créditos sobre aquisições de materiais e peças empregadas na manutenção da frota de veículos automotores e agrícolas, óleos, lubrificantes e combustíveis sob a alegação de que são insumos no sentido amplo, requerendo a reversão dos valores glosados.

iii.b) Itens de manutenção de máquinas, veículos e equipamentos não utilizados diretamente no processo produtivo Discordou das glosas sobre despesas com aquisições de válvulas, suportes, mangueiras, graxas, óleo de motor, fluido de freio, óleo hidráulico, diferencial, parafusos, cilindros de oxigênio, adaptadores, reparos, retentores, filtros, juntas, anéis, cabecotes, extintores, filtros de óleo, amortecedores, etc., sob o fundamento de que, embora não utilizados diretamente no seu processo produtivo, estão ligados a sua atividade econômica, devendo ser revertida a glosa realizada pela Fiscalização.

iii.c) Glosa de EPI's equipamentos de proteção individual Contestou a glosa sobre os custos/despesas com óculos de segurança, botas, e protetores auriculares, sob os argumentos de que se trata de equipamentos especiais de proteção e segurança, imprescindíveis para os seus trabalhadores exercerem suas atividades na produção de álcool e açúcar; reclama a reversão da glosa, sob o argumento de que, por força de lei, tais equipamentos devem ser fornecidos aos seus trabalhadores.

iii.d) Produtos químicos antibióticos Reclamou créditos sobre as despesas com o produto descrito em sua contabilidade como "ANTIBIOTICO NAT. EXTRATO LUPULO BETAACIDO ET.1012 STATUS Q" sob o argumento de que é utilizados no caldo de cana para o tratamento de infecções nocivas ao produto fabricado.

iv) Do direito ao crédito de PIS/Pasep e da Cofins oriundos dos fretes das aquisições de insumos e fretes de transporte de cana-de-açúcar Alegou que tais despesas/custos integram o custo do produto fabricado, nos termos do art. 289, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e, portanto, geram créditos conforme previsto nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, art. 3º, devendo as glosas sobre tais custos ser revertidas.

O frete na aquisição de insumos, inclusive da cana-de-açúcar, quando contratado com pessoa jurídica domiciliada no País e suportado pelo adquirente, gera créditos das contribuições, por integrarem o custo dos produtos fabricados e vendidos.

v) Do direito aos créditos extemporâneos Defendeu o aproveitamento de créditos extemporâneos sob o argumento de que as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, não vedam

tal aproveitamento, conforme consta do § 4º do art. 3º, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal.

vi) Do direito aos créditos decorrentes da locação de máquinas e equipamentos Insurgiu contra as glosas de créditos sobre despesas incorridas com locação de guindastes, de máquinas de solda sem operador e de andaime peça sob o argumento de que não há motivo para suas glosas, assim como não há para a glosa sobre "Locação de Carreta" utilizada no armazém da fábrica; apesar de todos não serem utilizados diretamente no seu processo produtivo, são essenciais a ele, não havendo motivo para as glosas dos créditos aproveitados sobre tais despesas.

vii) Do direito ao crédito presumido Contestou o critério de cálculo utilizado pela Fiscalização para o rateio do crédito presumido sobre as aquisições da cana-de-açúcar, com base no faturamento (venda), sob o argumento de que não tem respaldo legal, defendendo o rateio utilizado por ele (interessado), com base na destinação (utilização) daquela matéria-prima, sob o fundamento de que a

legislação determina este rateio.

viii) Da cisão parcial e da atividade de geração de energia elétrica.

Alegou que as "glosas realizadas pela ilustre fiscalização motivadas, segundo o seu entendimento, por falta de dados dos documentos e também nos lançamentos contábeis, o que não justifica, conforme abaixo demonstrado":

viii.1) Da consolidação de arquivos e bens relacionados à cisão Durante o procedimento fiscal, informou à Fiscalização que alguns bens relacionados ao centro de custo "COGERAÇÃO E DISTR. DE ENERGIA ELETRICA" não foram objeto da cisão.

Tais bens pertencem ao interessado (Revati S.A. Açúcar e Álcool) e são utilizados na sua atividade produtiva, uma vez que possui um setor de geração de energia, imprescindível a sua atividade. Assim, não houve qualquer falha na apuração dos créditos, conforme pode ser constatado da análise da farta documentação constante dos autos.

viii.2) Da comprovação da conclusão da obra

Reconheceu que "... a impugnante se apropriou incorretamente, em 1 e 4 parcelas, dos créditos sobre os bens relacionados as obras 'CONJUNTOS DE MOENDAS 'A' EXTRAÇÃO DO CALDO' e 'FÁBRICA DE LEVEDURA INDÚSTRIA' listados na planilha de origem 'Item 6 Memória de calculo Aquisição'.

Assim, ajustou o critério de apropriação para 24 (vinte e quatro) parcelas com base no art.6º da Lei nº 11.488, de

15/6/2007, o que demonstra a sua boa-fé e desejo de agir dentro dos princípios legais.

Dos créditos de energia elétrica adquirida em 2013, reputados como indevidos.

Discordou das glosas dos créditos sobre os custos com energia elétrica sob o fundamento de que ele (interessado) processa cana-de-açúcar em etanol, açúcar e levedura; a Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda, recebe o bagaço de cana do interessado convertendo-o em vapor que, por sua vez, é transformado em energia elétrica; ele (interessado) necessita de energia elétrica em seu processo produtivo e, como não produz a própria energia, adquire-a de terceiros, inclusive, da Revati Geradora. Assim, ao contrário do que alegou na Fiscalização consumiu energia elétrica adquirida de terceiros, fazendo jus créditos indevidamente glosados pela Fiscalização."

Ao final, requereu (i) o cancelamento dos autos de infração, (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, e (iii) a oportunidade para a produção das provas apontadas e justificadas na impugnação."

No entanto, os argumentos aduzidos pela Recorrente, foram parcialmente acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do acórdão DRJ de Ribeirão Preto (SP), abaixo transcrito (efls. 5.482/5.504):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CRÉDITOS DE CANA-DE-AÇÚCAR CUSTOS DE PRODUÇÃO. GLOS.MANUTENÇÃO

Demonstrado e provado que o interessado não tem como objetivo econômico atividade agricultura nem produziu cana-de-açúcar, no período objeto do procedimento administrativo fiscal impugnado, mantém-se a glosa dos créditos aproveitados (descontados sobre os custos de produção desta matéria-prima).

CRÉDITOS CUSTOS TRANSPORTE, MATÉRIA-PRIMA COMPROVAÇÃO. GLOSA. REVERSÃO.

A reversão de valores glosados, aproveitados (descontados) sobre os custos de transporte de matéria-prima, depende da comprovação, mediante documento fiscal (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga /ou nota fiscal e contábil (Razão), de que tais custos foram efetivamente suportados pelo adquirente, no transportes de insumos utilizados em seu processo produtivo.

CRÉDITOS. CUSTOS/DESPESAS. MANUTENÇÃO. VEÍCULOS. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Mantém-se a glosa de créditos aproveitados (descontados), sobre os custos/despesas, com manutenção de equipamentos, máquinas e veículos por não constituírem insumos utilizados no processo produtivo do interessado.

*CUSTOS.EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO
INDIVIDUAL.UNIFORMES.GLOSA.MANUTENÇÃO.*

Inexiste de amparo legal para se aproveitar(descontar) créditos sobre custos com equipamentos de proteção individual e com uniformes para os empregados, devendo ser mantida a glosa sendo efetuada pela Fiscalização.

Créditos EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO.

O aproveitamento aos créditos extemporâneos está condicionado a apresentação da apresentação dos DEMONSTRATIVOS de Apuração de Contribuições Sociais (DACONS) retificadoras dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) Retificadoras.

*CREDITO PRESUMIDO. CÁLCULO. MÉTODO. RATEIO.
GLOSA.*

A falta de sistema de contabilidade de custo integrada e coordenada com a escrituração contábil para apuração dos custos de produção implica adoção do rateio proporcional da receita bruta em relação à receita decorrente da venda de álcool (etanol) para o cálculo do crédito presumido deste produto; assim, a glosa decorrente da adoção deste método deve ser mantida.

*CRÉDITOS.CISÃO.BENS MANTIDOS. GLOSAS.
MANUTENÇÃO.*

Demonstrado e aprovado nos autos que, na cisão, todos os bens (cadeira, turbina, gerador, etc) da unidade da geração de energia elétrica, foram transferidos para a empresa cindida, mantém-se a glosa de créditos dela decorrente.

*CUSTOS.ENERGIA ELÉTRICA.FONTE COMUM.
SEGREGAÇÃO. CRÉDITOS. GLOSA.*

Mantém-se as glosas dos créditos aproveitados (descontados) sobre os custos/despesas com energia elétrica cuja demanda/consumo provem de uma fonte comum dividida pelo interessado e por outra empresa do grupo, ambas instaladas no mesmo parque industrial, por falta de segregação da efetiva demanda/consumo de cada um dos consumidores.

*CUSTOS/DESPESAS. PRODUTOS QUÍMICOS. LOCAÇÃO.
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. GLOSA.REVERSÃO.*

Os custos/despesas com produtos químicos, inclusive, antibióticos utilizados no processo produtivo do interessado, geram um créditos da contribuição, bem como os incorridos com

locação de máquinas e equipamentos pagos a pessoas jurídicas, utilizados nas atividades da empresa; assim, a glosa de tais créditos deve ser revertida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

Aplicam-se, na íntegra, as mesmas do PIS.

Impugnação Procedente em Parte / Sem Crédito em Litígio

Em 29/08/2016 (efl. 5.506) foi disponibilizado na Caixa Postal da Recorrente a decisão do DRJ e a data da ciência por decurso de prazo foi dado no dia 13/09/2016 (efl. 5.506).

Irresignada com a decisão, a empresa, interpôs o presente recurso voluntário, (efls. 5.508 a 5.533) no qual, repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele toma-se conhecimento.

I. Da preliminar

Preliminarmente requer a Recorrente seja oportunizado a apresentação de novos documentos que não foram possíveis anexar no momento da Impugnação por fato alheio à sua vontade. Neste aspecto se tem que argumentar que documentos probatórios, a princípio devem ser juntados com a Impugnação, nos termos do artigo art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972. Referido dispositivo prevê como limite temporal para produção da prova, o protocolo da impugnação.

O CARF por meio de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em sessão ocorrida em 08.08.2017 também decidiu que por força do princípio da verdade material e do princípio da ampla defesa, as provas podem ser apresentadas também “*em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida*” (Número do Processo 16327.001227/2005-42, Data da Sessão 08/08/2017, Acórdão 9101-003.003).

Portanto, não merece acolhimento de tal argumento por parte da Recorrente.

2. Do precedente

Em outro processo da Recorrente sobre o mesmo tema já foi objeto de análise por este Conselho (15868.720082/2015-74, acórdão 3402-005.289). A matéria debatida é a mesma do processo ora discutido, exceto quanto ao período, pois enquanto neste processo

discute-se o período de 01/01/2013 a 31/12/2013, naquele analisou-se o período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Assim, por estar corretamente decidido adotam-se as razões do voto do relator como fundamento para decidir o presente processo, conforme consta na ementa do referido julgado que se transcreve:

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

INSUMOS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo para fins de creditamento da contribuição em apreço não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IRPJ (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo (custo de produção) e, conseqüentemente, à persecução da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte. Precedentes CARF.

CRÉDITOS. CUSTOS. TRANSPORTE. MATÉRIA PRIMA. COMPROVAÇÃO. GLOSA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A reversão de valores glosados, aproveitados sobre os custos de transporte de matéria-prima, depende da comprovação, mediante documento fiscal (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga e/ ou Nota Fiscal) e contábil (Razão), de que tais custos foram, efetivamente, suportados pelo adquirente e glosados pela Fiscalização.

CRÉDITOS. CUSTOS/DESPESAS. MÁQUINAS. VEÍCULOS. GLOSA. PEÇAS. MANUTENÇÃO.

Mantém-se a glosa dos créditos sobre os custos/despesas incorridas com materiais e peças empregadas na manutenção da frota de veículos agrícolas, inclusive, com óleo diesel para revenda, lubrificantes e combustíveis pelo fato de o interessado não ter exercido atividade agrícola nem ter produzido cana de açúcar no período abrangido pelos Autos de Infração.

EQUIPAMENTOS PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). CUSTOS/DESPESAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Se as despesas com aquisição de Equipamentos de Proteção Individual para os empregados são ocasionadas dentro do processo produtivo, configura-se como custo de produção e, portanto, dá direito ao crédito de PIS e da COFINS.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado a apresentação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACon) retificadoras dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) retificadoras.

CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO. MÉTODO. RATEIO. GLOSA.

A falta de sistema de contabilidade de custo integrada e coordenada com a escrituração contábil para apuração dos custos de produção implica adoção do rateio proporcional da receita bruta em relação à receita decorrente da venda de álcool (etanol) para o cálculo do crédito presumido deste produto; assim, a glosa decorrente da adoção deste método deve ser mantida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Desta forma a decisão proferida no acórdão 3402-005.289, adentrou no assunto e decidiu corretamente, aliás, aproveitando-a para fins de fundamento do presente voto, como razões de decidir, evitando-se repetições de fundamento que se chegaria ao mesmo desiderato, situação permitida pelo § 3º, do art. 57, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF/2015, introduzido pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017; e dos §§1º e 2º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverte as glosas decorrentes da aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos